

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>º</sup> , DE 2007**  
**(Do Sr. ROBERTO MAGALHÃES)**

Altera a redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade).

Art. 2º A alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

I - .....

.....  
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargo ou função pública rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados da data da rejeição das contas, salvo decisão judicial em contrário, transitada em julgado;

.....  
II - ..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 64, de 18 de abril de 1990, estabelece casos de inelegibilidade e prazos de sua cessação, com base no mandamento contido na norma do § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

A motivação do ato que determina os casos de inelegibilidade de natureza legal, segundo a Constituição, repousa na proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, visando assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública.

Nessa mesma linha, e coerente com ela, o texto constitucional, no capítulo que versa sobre a administração pública, é taxativo ao dispor que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, dentre outras penalidades (§ 4º do art. 37).

A atual redação da alínea g do inciso I do art. 1º da LC-64, de 1990, considera inelegíveis, para qualquer cargo (inelegibilidade absoluta), pelo prazo de cinco anos, a partir da decisão, os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente. Ressalva, porém, a situação dos que submeteram ou estiverem submetendo suas contas à apreciação do Poder Judiciário.

O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacífica no sentido de que a rejeição das contas somente gera inelegibilidade quando a conduta configurar improbidade administrativa. A Súmula nº 1, do TSE, relativa ao art. 1º, inciso I, letra g, da LC-64/90, reza que: “Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, **anteriormente à impugnação**, fica suspensa a inelegibilidade”. Em 2006, entretanto, assentou aquela Corte que a mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada, **não suspende** a inelegibilidade.

O Congresso Nacional, ouvindo o clamor das ruas, tem tomado decisões corajosas e inovadoras, eliminando direitos e prerrogativas constitucionais de seus membros. Cite-se, para exemplificar, a modificação da norma constitucional que assegurava a imunidade em razão de crime praticado por parlamentar. A abertura do processo dependia de prévia autorização de uma das Casas do Legislativo. Hoje, o Senador ou Deputado que cometer crime, pode ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de pedido de autorização, assegurada ao denunciado apenas a expectativa de direito prevista no § 3º do art. 53 da Constituição.

Diante dos reclamos da sociedade brasileira, indignada, perplexa e sem confiança nos políticos, em face dos escândalos e atos de corrupção trazidos à luz do dia em passado recente, impõe-se restaurar a credibilidade da classe política, pois, na ausência desta, o regime democrático de direito não se afirma em sua plenitude.

Em tais condições, propomos o aperfeiçoamento da Lei de Inelegibilidade, ressalvando, na hipótese de rejeição de contas, apenas a situação daqueles beneficiados por decisão judicial transitada em julgado.

A atualidade da inovação legal que o projeto inteta alcançar, e, ainda, seu cunho moralizador dos nossos costumes políticos dão-nos a certeza de seu acolhimento pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2007.

**Deputado ROBERTO MAGALHÃES**